

DESPACHO

PROCESSOS:	00012928.989.21-9 e 00012951.989.21-9
REPRESENTANTES:	<ul style="list-style-type: none">▪ AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI (CNPJ 08.801.159/0001-17)▪ RENATA FONSECA TAVARES (CPF 363.703.388-77)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: RENATA FONSECA TAVARES (OAB/SP 348.131)
REPRESENTADA:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO (CNPJ 45.774.064/0001-88)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: JOSÉ CESAR PEDRO (OAB/SP 90.238)
RESPONSÁVEL:	Leandro Geniselli, Secretário Municipal do Meio Ambiente
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial n.º 01/2021, Edital n.º 03/2021, Protocolo n.º 428/2021, Requisições n.º 1831/2021, da Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos Classe II-A: domiciliares, comerciais, de serviços e institucionais, incluindo áreas industriais e implantação de sistema de contêineres, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
REGIME DE LICITAÇÃO:	Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
DATA DA SESSÃO DE ABERTURA:	10 de junho de 2021
DATA DAS IMPUGNAÇÕES:	08 de junho de 2021

AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI e RENATA FONSECA TAVARES apresentam impugnações em face do edital de Pregão Presencial nº 001/2021^[1], promovido pela PREFEITURA DE RIO CLARO, com vistas à prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de serviços e institucionais, incluindo áreas destinadas à indústria; disponibilização de contêineres para resíduos orgânicos e caçambas em áreas rurais e urbanas para acondicionamento de resíduos orgânicos não recicláveis; programa de sustentabilidade ambiental; podagem; fornecimento, instalação, coleta e transporte de PEV'S (coleta seletiva em pontos de entrega voluntária); e fornecimento, implantação, manutenção e higienização de sistema de contêineres soterrados.

A sessão de abertura do procedimento está programada para 10 de junho de 2021.

Feito distribuído preventivamente por força de conexão com pedido de exame prévio de edital indeferido liminarmente nos autos do TC-009683.989.21-4, devido à ausência de demonstração de patente ilegalidade e/ou de restritividade à ampla participação de interessados^[2].

Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELI opõe-se, em síntese, à:

- i. Eleição dos serviços de fornecimento, implantação, higienização, manutenção e remoção dos resíduos de contêiner soterrado e/ou semienterrado como parcela de maior relevância para fins de comprovação de capacidade operacional, eis que, segundo seu entendimento, se trata de atividade nova no mercado;
- ii. Previsão contida no item 6.11 do Termo de Referência quanto à reversão ao Município dos contêineres que serão instalados pela

contratada;

iii. Aglutinação de serviços no objeto;

iv. Modalidade eleita pelo ente licitante (pregão) para contratar serviços especializados de engenharia (coleta de resíduos sólidos).

Desta feita, requer a suspensão do torneio e, no mérito, que seja determinada a reforma do instrumento convocatório.

Renata Fonseca Tavares, por sua vez, censura a imposição de que os atestados de qualificação operacional sejam registrados na entidade profissional competente – pois os serviços licitados “envolvem parcelas afetas à engenharia”, e, conforme Manual de Procedimentos Operacionais do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, somente são catalogados no CREA os documentos relativos à prova de capacidade técnico-profissional – e acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – na contramão do que dispõe a Súmula nº 24.

Com arrimo em precedentes do TCU, do TRF-1 e desta Corte, pugna pelo acolhimento da demanda para que, em apreciação de mérito, seja determinada a anulação ou retificação do edital.

Este o relatório.

Exame preliminar da matéria indica que ao menos parte das objeções parece contrariar entendimento desta Corte, com potencial risco de restringir o ambiente concorrencial, recomendando seja dado curso à devida averiguação.

Registre-se a aglutinação no objeto de serviços que possuem naturezas aparentemente distintas – manejo de resíduos sólidos cumulados com programa de sustentabilidade ambiental e fornecimento/instalação de contêineres soterrados –, presumindo-se, à primeira vista, que o interesse público seria melhor atendido se divididos em lotes, ou, até mesmo, em

licitações específicas, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

Além disso, exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam acompanhados de CAT é contrária ao entendimento consolidado desta Corte, conforme verbete nº 24 do repertório de súmulas.

Nestas particulares condições, sem exaurir outras questões agitadas nas exordiais e considerando a noticiada proximidade da data designada para o processamento do torneio (10 de junho de 2021), determino à Prefeitura Municipal de Rio Claro, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, a **suspensão** do **Pregão Presencial nº 001/2021**, até ulterior deliberação desta Corte.

Fixo o prazo de **48 horas** ao responsável para ciência da representação, remessa das peças relativas ao processo e enfrentamento das questões impugnadas, nos moldes do artigo 222 do Regimento Interno.

Nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do egrégio Plenário.

Eventual **anulação ou revogação** do procedimento licitatório em exame, empreendida com anuência da autoridade competente, nos termos das Súmulas 346 e 473 do E. STF, e art. 49 da Lei nº 8.666/93, deverá ser prontamente comunicada a este Tribunal de Contas, com a respectiva publicação do ato na imprensa oficial.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório, para providências.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnico-Jurídica. Após, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

GCECR, 09 de junho de 2021

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO

GCECR/LEA

[1] Certame instaurado com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 (conforme *Preâmbulo* do instrumento convocatório).

[2] Decisão de indeferimento do pedido de exame prévio de edital de licitação publicado em 07 de maio de 2021 na Imprensa Oficial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 3-6R2X-DWOE-6FKI-3U2R